



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
Processo Administrativo nº55/2021
Pregão Presencial nº 55/2021

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, TOPOGRAFIA E OUTROS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Pregão, para análise de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina ao Edital de Pregão Presencial Nº055/2021, destinado à contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura, topografia entre outros.

Argumenta o Impugnante que sua insurgência se refere quanto a modalidade de licitação definida pela Administração, por entender que não seria aplicável o Pregão Presencial para a contratação em apresso.

Entendo o Impugnante que o Pregão Presencial só se aplica a contratação de bens e serviços comuns, e que o objeto do edital se trata de serviços de natureza intelectual, serviços complexos que não poderiam ser definidos como de natureza comum.

Ao final pugna pela adequação da modalidade de licitação escolhida para atender ao objeto.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Trata-se de Edital de Pregão Presencial nº55/2021 no qual o município de Bendito Novo propôs a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de engenharia, arquitetura, topografia e outros serviços relacionados.

Em que pese a argumentação trazida pelo Impugnante entendo que razão não lhe assiste.

Como ensina Diogenes Gasparini, a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem a sua qualificação de bem comum.

O TCU, por meio da Súmula nº 257¹, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Assim, é entendimento pacífico na jurisprudência a admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que se trate de serviço que possa ser classificado como comum.

A Egrégia Corte de Contas da União já se manifestou neste sentido:

¹ Súmula nº 257: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

*Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. **O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum...** (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005) (grifei).*

O Tribunal de Contas da União vem se posicionando de forma a admitir a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. Nesse sentido:

A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. DOU 16.02.2007).

A Lei 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória que tratava da matéria, condicionou a utilização da modalidade pregão somente aos **bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei desta forma:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A Lei 10520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comum.

O Ministro Benjamin Zymler descreveu seu entendimento quanto à serviço comum:

O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizado, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002)

Entendo que, tratando-se de contratação de serviços de engenharia, uma vez que a Lei nº 10.520/00 não ressalva a utilização do pregão para esses serviços, se o objeto, no caso concreto, apesar de configurar atividade intelectual, puder ser definido por meio de critérios objetivos, segundo descrição tradicionalmente encontrada no mercado, sendo viável a seleção da melhor oferta apenas em função do menor preço, então será possível a contratação por meio do pregão, o que me parece ser a situação do presente processo.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, pelas razões acima enunciadas, **OPINA-SE pelo indeferimento do impugnação apresentada ao edital do processo administrativo nº055/2021 – Pregão Presencial nº055/2021.**

Benedito Novo/SC, 17 de maio de 2021.


MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico